

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2010

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de exploração sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, na sua forma tentada ou consumada, os crimes de:

I – genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – exploração sexual de criança ou adolescente, previsto no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos crimes mais graves de que temos conhecimento é a exploração sexual de crianças e adolescentes. Poucos comportamentos suscitam tanto repúdio social, sobretudo quando resulta em atentado à liberdade sexual e se revela como a face mais nefasta da pedofilia.

O art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com redação determinada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, passou a reprimir duramente a submissão de crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual, cominando-lhe a pena de reclusão de 4 a 10 anos.

Estranha-nos, porém, o fato de que o citado tipo penal, bem como o correspondente dispositivo legal, não esteja incluído entre os crimes hediondos, como disposto no art. 1º da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Estamos convencidos de que o crime de exploração sexual de crianças ou adolescentes, pela repulsa que desperta no meio social, deve ser classificado como crime hediondo. Não é demais enfatizar, ainda, que tal medida mostra-se absolutamente consentânea com a gravidade objetiva da apontada conduta.

Com a aprovação do presente projeto de lei, a exploração sexual de crianças e adolescentes receberá tratamento punitivo mais austero, daí resultando o aumento do prazo mínimo para a concessão de diversos benefícios legais, como, por exemplo, o livramento condicional e a progressão de regimes, além da impossibilidade de concessão de fiança e anistia.

Não temos dúvidas de que a proposta contará com o interesse e sensibilidade de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALFREDO NASCIMENTO